DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11589/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4061/2018
PROTOCOLO	: 1897964
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
CARGO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (2/1/2013-31/12/2016)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 81/2017
CONTRATADO	: AHGORA SISTEMAS S/A
OBJETO	: LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO ELETRÔNICO, COM LEITOR BIOMÉTRICO E RESPECTIVO SOFTWARE DE APONTAMENTOS PARA APURAÇÃO DE HORAS, GERENCIAMENTO E TRATAMENTO DE PONTO, A SEREM INSTALADOS EM ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ.
VALOR INICIAL	: R$ 177.120,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 10/2017** e dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Corumbá e a empresa Ahgora Sistemas S/A, tendo como objeto a locação de relógios de ponto eletrônico, com leitor biométrico e respectivo software de apontamentos para apuração de horas, gerenciamento e tratamento de ponto, a serem instalados em órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Corumbá.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu na Análise 7701/2021 (pç. 77, fls. 178-182), ratificando a Análise anterior n. 487/2019 (pç. 27, fls. 80-84) e concluindo pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017 e dos 1º ao 4º Termos Aditivos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 11632/2021 (pç. 78, fls. 183-186), opinando no seguinte sentido:

> I – pela **regularidade** e legalidade da formalização do Contrato nº 10/2017 e seus Termos Aditivos, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c inciso II do art. 121 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018);
>
> II – pela **aplicação de multa** à responsável, senhora Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação à época, por infringência ao artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos relativos ao Contrato nº 10/2017 a esta Corte de Contas;
>
> III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2017

O Contrato Administrativo n. 10/2017 (pç. 5, fls. 10-16), celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Ahgora Sistemas S/A, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4 da Resolução TC/MS n. 54, de 2016 (vigente à época).

B- DOS TERMOS ADITIVOS

Compulsando os autos, verifico que foram realizados 4 (quatro) Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 10/2017, a fim de repactuar requisitos conforme a necessidade da Administração, ante a prévia demonstração analítica. Trata-se de requisito de validade que atravessa o juízo de conveniência e oportunidade em todos os planos de controle.

Nesse passo, o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 10/2017 (pç. 20, fls. 59-64), teve como objeto prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, contados do vencimento do prazo anteriormente estipulado (1/12/2018 – 1/12/2019), de acordo com a justificativa apresentada (pç. 19, fls. 44), nos termos do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como a supressão de R$ 8.856,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) ao valor contratual, previsto na cláusula terceira, item 3.1, passando a constar o valor de R$ 168.264,00 (cento e sessenta e oito mil e duzentos e sessenta e quatro reais).

Consta nos autos o 1º Termo de Apostilamento (pç. 23, fl. 70), em conformidade com o art. 65, § 8º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, para adequar o orçamento no período seguinte àquele que se deu a contratação, guardando correlação com o programa inicial, com a inclusão de recursos orçamentários, bem como alteração do elemento da despesa para a utilização no pagamento dos gastos.

No tocante ao 2º Termo Aditivo (pç. 34, fls. 91-92), o objeto foi pautado na prorrogação da vigência contratual em mais 12 (doze) meses, contados a partir do prazo anteriormente estipulado (1/12/2019 – 1/12/2020), nos termos do art. 57 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

O 3º Termo Aditivo (pç. 54, fl. 129) teve por objeto a alteração da cláusula sexta do contrato, passando a constar a seguinte redação: "*Será admitido o reajuste de preços do objeto contratado, sendo concedido com base no o (sic) IPCA-E – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado-Especial, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no interregno mínimo de 1 (um) ano*".

E por fim, o 4º Termo Aditivo (pç. 65. fl. 158) prorrogou a vigência do Contrato Administrativo n. 10/2017, por mais 12 (doze) meses, contados a partir do encerramento do prazo estipulado anteriormente (1/12/2020 – 1/12/2021), de acordo

com a justificativa apresentada (pç. 68, fl. 164).

Portanto, vejo que assiste razão à unidade de auxílio técnico e ao *parquet* de contas, pela regularidade dos Termo Aditivos supracitados, com base na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como de acordo com Anexo VI, item 4.1, da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época), e Anexo VI, item 4.4, da Resolução n. 88, de 2018.

Ademais, no tocante à remessa intempestiva de documentos referente ao Contrato Administrativo n. 10/2017, observo que a data da publicação do extrato do contrato ocorreu em 15/1/2018 (fl.18), todavia, o envio se deu em 13/4/2018, extrapolando o prazo de remessa de até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato, de acordo com o Anexo VI, item 4, letra "A", da Resolução n. 54, de 2016 (vigente à época). Contudo, considerando que os documentos da presente contratação se encontram em consonância com a legislação pertinente das contratações públicas, entendo que independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente merece ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Diante do exposto, acompanho em parte a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2017** e dos seus **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Corumbá e a empresa Ahgora Sistemas S/A;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL